

**A IMPORTÂNCIA DA PRÁTICA JURÍDICA PRÉVIA PARA O EXERCÍCIO DA
MAGISTRATURA NO IMPÉRIO: ANÁLISE SOCIOLÓGICA DAS IDÉIAS DE JOSÉ
THOMAZ NABUCO DE ARAÚJO**

THE IMPORTANCE OF LEGAL PRACTICE PRIOR TO EXERCISE

MAGISTRACY IN THE EMPIRE: SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF IDEAS OF JOSEPH
THOMAZ NABUCO DE ARAUJO

Sandra de Mello Carneiro Miranda

RESUMO: Este trabalho visa descobrir qual era a motivação real para a exigência legal de prática jurídica prévia para o exercício da magistratura no império, por meio da análise sociológica do pensamento de José Thomaz Nabuco de Araújo. Tendo em vista que, ainda hoje, se exige do bacharel em direito, um mínimo de anos de atividade jurídica para o ingresso na carreira da magistratura, considera-se importante repensar essa tradição normativa, objetivando depurar criticamente essa prática social, o que ainda não foi feito. Assim, os objetivos do trabalho são: expor a organização jurídica e política do império; demonstrar como ocorria, na prática, a seleção e atuação dos juízes letrados; conhecer a carreira jurídica e política de Nabuco de Araújo; e descrever e interpretar as idéias de Nabuco de Araújo sobre o modo de seleção dos magistrados, em especial, a defesa do noviciado. O estudo sobre Nabuco de Araújo baseou-se na obra “Um estadista do império” e nos seus discursos constantes nos Anais do Senado do Império. Foram também consultados livros de juristas, da época e atuais, historiadores, cientistas políticos e sociais. Trata-se, portanto, de pesquisa histórica, interdisciplinar, qualitativa, de natureza exploratória (bibliográfica e documental) e explicativa.

PALAVRAS-CHAVES: prática jurídica; magistratura; império; Nabuco de Araújo.

ABSTRACT: This study aims to find out what was the real motivation for the requirement of legal practice prior to the judicial office, disciplined by law, in the empire, through the analysis of sociological thought of José Thomaz de Araújo Nabuco. Given that, even today, is required of a law degree, a minimum of years of legal activity for entry into the career of the judiciary, it is important to rethink the normative tradition, aiming critically debug this social practice, which has not was made. The objectives of the study are: to expose the legal and political organization of the empire, demonstrating as it did in practice, the selection and performance of learned judges; know the legal and political career of Nabuco de Araújo, and describe and interpret the ideas of Nabuco de Araujo on the mode of selection of judges, in particular the defense of the novitiate. The study on Nabuco de Araújo was based on the book "A statesman of the empire" and his speeches contained in the Proceedings of the Senate of the Empire. Books were also consulted lawyers, and the current era, historians, political scientists and social. It is therefore of historical research, interdisciplinary, qualitative, exploratory in nature (bibliographical and documentary) and explanatory.

KEY-WORDS: legal practice; judiciary; empire; Nabuco de Araujo.

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é a exigência de prática jurídica prévia para o exercício da magistratura no período imperial brasileiro. Visa descobrir qual era a motivação real para essa exigência disciplinada em lei, por meio da análise sociológica do pensamento de José Thomaz Nabuco de Araújo.

Tendo em vista que, ainda hoje, a Constituição Federal de 1988, no art. 93, I (com redação da Emenda Constitucional 45/2004) exige do bacharel em direito, no mínimo três anos de atividade jurídica para o ingresso na carreira da magistratura, considera-se importante repensar essa tradição normativa, objetivando depurar criticamente essa prática social, o que ainda não foi feito. Esta preocupação distancia-se de uma historicidade jurídica estruturada na tradição teórico-empírica construída pela força da continuidade, da previsibilidade e do formalismo. A obtenção de nova leitura histórica do fenômeno jurídico implica a reinteração das fontes do passado sob o viés da interdisciplinaridade para que o Direito seja descrito sob uma perspectiva desmistificadora (Wolkmer, 2003).

Assim, os objetivos do trabalho são: 1 expor a organização jurídica e política do império, investigando a legislação que impunha a necessidade de experiência prévia para os ocupantes de cargos de juizes e o seu significado para as correntes de pensamento liberais e conservadoras; 2 demonstrar como ocorriam, na prática, a seleção e atuação dos juízes letrados, enfatizando o papel da formação jurídica para a ocupação de cargos estatais e as conseqüências da participação política-partidária dos magistrados na sua carreira; 3 conhecer a carreira jurídica e política de Nabuco de Araújo, desenvolvida no contexto anteriormente examinado; e 4 descrever e interpretar as idéias de Nabuco de Araújo sobre o modo de seleção dos magistrados, em especial, a defesa do noviciado.

Para atender a esses objetivos, o trabalho foi organizado em cinco subtítulos: “A organização judiciária e política do império”, “O modo de seleção e atuação dos juízes letrados”, “A carreira jurídica-política de José Thomaz Nabuco de Araújo” e “As idéias de Nabuco de Araújo sobre o modo de seleção dos magistrados: a defesa do noviciado”. Na conclusão realizou-se a análise sociológica das motivações apresentadas por Nabuco de Araújo para a defesa da prática jurídica prévia para o exercício da magistratura, confrontando os seus argumentos com o seu modo de agir na carreira e com o contexto jurídico-político da época.

O estudo sobre Nabuco de Araújo baseou-se na sua biografia escrita por seu filho, Joaquim Nabuco - a obra “Um estadista do império” - e nos discursos de Nabuco de Araújo

constantes nos Anais do Senado do Império. Além disso, foram consultados livros de juristas, da época e atuais, historiadores, cientistas políticos e sociais. Trata-se, portanto, de pesquisa histórica, interdisciplinar, qualitativa, de natureza exploratória (bibliográfica e documental) e explicativa, na medida em que visa entender os motivos para a exigência legislativa de prática jurídica prévia para o exercício da magistratura.

2 A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E POLÍTICA DO IMPÉRIO

A despeito da Independência, a legislação imperial brasileira manteve a distinção colonial entre o juiz letrado, formado em curso jurídico, e o leigo, sem essa formação (Carvalho, 1850). A Constituição imperial não estabeleceu uma estrutura organizada para o Poder Judicial, mas permitiu seu funcionamento em duas instâncias (Araújo, 2004). A primeira era composta pelos juízes de paz, que eram os juízes leigos e locais; pelos juízes de direito, que eram juízes togados e locais; os jurados, que era a justiça popular e leiga, e os juízes árbitros, que formavam a justiça consensual. A segunda era formada pelas Relações¹, cujos membros, os desembargadores, eram escolhidos de uma lista de quinze juízes de direito mais antigos. Havia ainda o Supremo Tribunal de Justiça, criado em 1828, que funcionava como instância de revista e cujos membros eram nomeados dentre os desembargadores por antiguidade.

A Constituição imperial propiciava a concentração dos poderes nas mãos do imperador, que exercia o Poder Moderador e a chefia do Poder Executivo. Essa Carta determinava caber ao imperador a nomeação dos membros do judiciário e, no exercício do Poder Moderador, o imperador podia suspender os magistrados, perdoar ou moderar as penas impostas nas sentenças e conceder anistia (art. 101 da Constituição de 1824).

Várias alterações foram feitas no sistema judiciário do império por leis resultantes das disputas políticas entre liberais e conservadores. Com a promulgação do Código de Processo de 1832 houve uma profunda mudança na administração judiciária do império, especialmente porque fixou novas autoridades judiciárias, substituindo os antigos cargos de origem colonial - as ouvidorias de comarcas, os juízes de fora e os juízes ordinários - pelo promotor público (escolhido a partir de proposta tríplice elaborada pelas Câmaras Municipais,

¹ As Relações após a independência e a promulgação da Constituição de 1824, substituíram a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens e a Casa da Suplicação. As atribuições da Casa da Suplicação foram transferidas para a Relação do Rio de Janeiro, a partir de 1808 (Araújo, 2004).

nomeado na corte pelo governo imperial e nas províncias pelo presidente)², pelo juiz municipal (preferencialmente formado em Direito nomeado pela corte e pelos presidentes das províncias)³, pelo jurado (eleitor e de reconhecido bom senso e probidade)⁴ e pelo juiz de direito (bacharel formado em Direito, **com um ano de prática jurídica**, nomeado pelo Imperador).⁵

A Lei de 3 de dezembro de 1841 reformou o Código de Processo e mudou radicalmente a estrutura judiciária, redefinindo poderes e atribuições, alterando aspectos processuais importantes e centralizando seu controle nas mãos do Ministério da Justiça. Alguns pontos da reforma propiciada pela lei, segundo Coser (2008), foram: 1 criou-se nas capitais um chefe de polícia, nomeado pelo poder central, que escolhia, nos municípios, os delegados e subdelegados que ficavam subordinados a ele. Os chefes de polícia eram escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito, e eram inamovíveis. Os subdelegados e delegados eram indicados entre os cidadãos e juizes; 2 foram esvaziadas as atribuições dos juizes de paz, a maior parte transferida para o chefe de polícia e seus delegados; 3 modificou-se a forma de nomeação dos juizes municipais e promotores, dispensando a proposta das Câmaras Municipais, exigindo que os promotores fossem, quando possível, bacharéis formados; 4 foram dadas atribuições mais amplas aos juizes de direito, que deveriam ser nomeados entre bacharéis formados que tivessem servido no cargo de juizes municipais, de órfãos ou de promotores por **pelo menos quatro anos**; 5 foram abolidas as juntas de paz e o júri de acusação.

Em 1871 houve uma nova reforma do Poder Judiciário com a Lei 2.033, seguida do Decreto suplementar 2.342 de 1873, que ampliou o número de Relações.⁶ Essa Lei previu que

² Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de três anos, sobre proposta tríplice das Câmaras Municipais.

³ Art. 33 Para a nomeação dos Juizes Municipais as Câmaras Municipais respectivas farão de três em três anos uma lista de três candidatos, tirados dentre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas, e instruídas; e nas faltas repentinas a Câmara nomeará um, que sirva interinamente. Art 34 Estas listas serão remetidas ao Governo na Província, onde estiver a Corte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado dentre os três candidatos um, que deve ser o Juiz Municipal no Termo.

⁴ Art. 23. São aptos para serem jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Excetuam-se os senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juizes eclesiásticos vigários, presidentes, secretários dos governos das provincias, comandantes das armas e dos corpos de 1ª linha.

⁵ Art. 44. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador dentre os Bacharéis formados em Direito, maiores de vinte e dois anos, bem conceituados, e que tenham, pelo menos, um ano de pratica no foro, podendo ser provada por certidão dos Presidentes das Relações, ou Juizes de Direito, perante quem tenham servido; tendo preferência os que tiverem servido de Juizes Municipais, e Promotores.

⁶ “Até 1873 havia somente as quatro Relações criadas durante o período Colonial: Salvador (1609), com jurisdição na Bahia e Sergipe; da Corte (1751), com jurisdição no Município Neutro, no Rio de Janeiro, no Espírito Santo e em todo o centro e o sul do país; São Luiz (1812), com jurisdição no Maranhão e no Piauí; e

a jurisdição de primeira instância fosse exclusivamente exercida pelos Juízes de Direito, e a de segunda pelas Relações, nas capitais, que fossem sedes de Relações, e nas comarcas de um só termo “a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar” (art. 1º). Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haveria Juizes substitutos, nomeados pelo Governo dentre “os doutores ou bacharéis” formados em direito **com dois anos de prática** do foro pelo menos (art. 1º, § 1º).

Observa-se que em todas as leis citadas foi prevista a exigência de prática jurídica para o exercício da magistratura. Essa exigência foi, a princípio, um motivo de divergência entre os pensadores políticos. Coser (2008) relata que já na Constituinte de 1823 se podia perceber a inversão de duas posições: um grupo movido pela centralidade da preservação da unidade das partes que formavam o antigo império português na América, e o grupo adversário que buscava alcançar a máxima autonomia possível para as províncias.

Segundo aquele autor, a corrente federalista justificava a autonomia das províncias argumentando que a província, da mesma maneira que o cidadão ativo cuida da sua casa, deve controlar os recursos e os meios administrativos. Desse modo, os federalistas acreditavam que a liberdade e a prosperidade estariam asseguradas. Um dos principais meios através do qual esse programa seria realizado era o controle sobre o funcionário público. A corrente federalista argumentava que no modelo federal o funcionário seria retirado dentre os cidadãos ativos da província, porque estes seriam mais interessados na prosperidade local. Segundo aquele autor, treinamento específico e assalariamento não tinham relevância para essa corrente de pensamento.

A formação jurídica dos funcionários públicos, continua Coser (2008), era um dos pontos defendidos pelos centralizadores. Para eles o magistrado não deveria estar vinculado aos interesses locais e a imparcialidade do funcionário adviria: de quem o nomeasse – o poder central; da superioridade do seu treinamento – bacharel com prática; e vínculo com o Estado – salário e deslocamento pelo território nacional. A capacidade de deslocar um funcionário pelo país indicava que ele chegava às localidades não como portador de valores presentes naquele espaço social, mas como meio através do qual seriam introduzidos valores distintos daqueles.

O argumento centralizador saiu vitorioso na Constituinte de 1823, mas a idéia de federação continuou no debate político brasileiro principalmente quando da discussão do

Recife (1821), com jurisdição em Pernambuco, Paraíba e Alagoas. Em 1874 foram instaladas mais sete Relações: Porto Alegre, com jurisdição no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina; São Paulo, com jurisdição em São Paulo e no Paraná; Ouro Preto, com jurisdição em Minas Gerais; Goiás (Vila Boa), com jurisdição em Goiás; Cuiabá, com jurisdição no Mato Grosso; Belém, com jurisdição no Pará e no Amazonas; e Fortaleza, com jurisdição no Ceará e no Rio Grande do Norte” (Rodycz, 2003, nota 49, p. 20).

Código de Processo (1832). De acordo com Coser (2008), o Código de Processo foi um momento culminante das idéias de federalismo no Brasil. Para os federalistas o Estado não deveria se tornar um ente distante, pois isso acarretava inevitavelmente um poder público infenso aos interesses dos cidadãos e arbitrário, e a maneira pela qual o poder público seria disseminado pela sociedade foi pensada a partir da estrutura judiciária. A eleição do juiz de paz e o processo de escolha do júri, do juiz municipal e do promotor deveriam colocar o poder próximo aos cidadãos ativos. Os cargos eram vistos como um meio pelo qual os interesses da sociedade estavam presentes no funcionamento do Estado. Para diversos cargos não foi exigida como condição essencial à formação prévia em Direito.

Esses cargos municipais foram objeto de críticas por parte dos conservadores. Visconde do Uruguai, estudado por Coser (2008), criticava o juiz de paz pelo pouco tempo de duração do juiz no cargo; mal este começava a conhecer suas funções era substituído, e a rotatividade impedia que o funcionário se familiarizasse com as tarefas. De acordo com seu entendimento, como a lei não requeria que o eleito fosse um bacharel, tornava-se fundamental que houvesse tempo para o juiz começar a conhecer as leis e suas atribuições. Para Uruguai, a pouca intimidade com suas atribuições era agravada pelo fato de o juiz de paz ser um particular, não era um assalariado do governo, então não poderia descuidar dos seus afazeres particulares. Segundo Uruguai, as atribuições do juiz de paz foram enormemente alargadas com o Código de Processo e tal acúmulo de tarefas passou a exigir uma dedicação exclusiva do funcionário. Assim, mesmo o juiz de paz disposto a colocar em primeiro plano sua atividade pública não conseguiria fazê-lo, pois a sobrecarga de funções não iria permitir tal desprendimento.

Diante desses posicionamentos, pode-se distinguir a ideologia dos dois partidos que se formaram no império após a Regência (1831-1840): o Partido Conservador propunha a reforma das leis descentralizadoras, num movimento chamado de Regresso; defendiam o fortalecimento do poder central, o controle centralizado da magistratura e da polícia, o fortalecimento do Poder Moderador e o Partido Liberal que defendia uma maior autonomia provincial, a justiça eletiva, a separação da polícia e da justiça, a redução do Poder Moderador (Carvalho, 2007).

Esse sistema partidário sofreu modificações com o surgimento dos partidos Progressista e Republicano. Explica Carvalho (2007) que o Partido Progressista surgiu da Liga Progressista, em torno de 1864, e compunha-se de dissidentes conservadores e liberais históricos. Esse partido dissolveu-se em 1868. Parte dos Progressistas formou o novo Partido Liberal, parte ingressou no Partido Republicano fundado em 1870. Até o fim do império o

sistema partidário permaneceu tripartite, tendo de um lado, os partidos monárquicos e de outro o Partido Republicano.

O mesmo autor informa que os liberais da década de 1860 diferenciam-se dos seus antecessores das décadas de 1830 e início dos anos 1840. Estes eram fortemente dominados pelos proprietários rurais e tentaram introduzir o princípio eletivo em reação à antiga magistratura vinculada ao antigo regime com a esperança de democratização da justiça. Mas as decepções com os juizes de paz e do júri se fizeram sentir e não demorou muito para surgirem vozes em defesa dos magistrados togados, continuadores da magistratura antiga. A atribuição de funções judiciais a magistrados profissionais passou a ser considerada uma necessidade tanto pelos liberais, como pelos conservadores, em vista das críticas à ignorância, à corrupção e à parcialidade dos juizes leigos, sendo que esse foi um dos argumentos que justificaram a Lei de 1841.

A partir da década de 1860, continua Carvalho (2007), os liberais eram oriundos também dos novos grupos sociais urbanos. Suas propostas não constituíam um programa homogêneo de reformas, mas tinham alguns pontos comuns: a descentralização, a moralização das eleições, a abolição gradual e a reforma judiciária. Quanto ao Poder Judicial, eles viam na constituição de uma magistratura independente uma forma de ampliar as garantias às liberdades individuais.

Quanto ao funcionamento do sistema partidário Cardoso (1977, p. 27-28) explica que o monarca tinha um controle absoluto:

A ele [imperador] cabia dissolver as câmaras, chamar novos gabinetes e estes não só “derrubavam” as situações políticas provinciais e locais como nomeavam novos funcionários. O exercício da função pública confundia-se com o preenchimento de expectativas de lealdades partidárias, justificada à época graças a teoria dos “direitos próprios” da administração para nomear “seus” homens. Como não existiam de fato “partidos de representação” posto que os eleitores eram circunscritos e as eleições faziam-se por círculos que separavam votantes de eleitores, garantindo-se com isso, que o colégio de eleitores fosse uma espécie de clube de senhores, era decisivo o papel do imperador para que funcionasse a rotatividade política do império e para que se cumprisse o *ersatz* de opinião eleitoral da época. Graças às mudanças de inclinação política do monarca, ventos novos podiam soprar e, com essa ficção de democracia parlamentarista, impedia-se que os interesses locais se eternizassem com o predomínio da mesma oligarquia. Havia sempre a ameaça de uma oligarquia emergente a disputar as preferências imperiais e que tinha chance, uma vez dissolvida a Câmara e nomeados novos presidentes de província pelo Chefe do gabinete em ascensão, de refazer uma “maioria”.

Como se verá no item seguinte, a seleção e a atuação dos juizes togados era influenciada pelo funcionamento desse sistema.

3 O MODO DE SELEÇÃO E ATUAÇÃO DOS JUÍZES LETRADOS

O direito teve um papel importante na construção do Estado brasileiro. Segundo Neder (1998) ao se propor a criação dos cursos jurídicos no Brasil⁷, tinha-se em vista a formação de profissionais para preencherem os cargos existentes e necessários ao aparelho do Estado, quer os de magistratura, quer os administrativos, mesmo os de representação.

O exercício de cargos públicos era considerado um desdobramento do término do curso de direito, já que as nomeações para esses cargos eram tidas como previsíveis. De acordo com Carvalho (2007, p. 125), o diploma de bacharel em direito era “condição quase *sine qua non* para os que pretendessem chegar até os postos mais altos.” Esse autor descreve como ocorriam as participações em cargos políticos durante o império:

Uma carreira típica para o político cuja família não possuía influência bastante para levá-lo diretamente à Câmara começava pela magistratura. Como o sistema judicial era centralizado, todos os juizes eram nomeados pelo ministro da Justiça. Logo após a formatura, o candidato à carreira política tentava conseguir uma nomeação de promotor ou juiz municipal em localidade eleitoralmente promissora ou pelo menos um município rico. Na impossibilidade de conseguir boa localização, a solução era aguardar a oportunidade de ser transferido. A oportunidade vinha em geral graças ao auxílio de amigos ou correligionários políticos já bem colocados. As mudanças de ministérios, que eram constantes, constituíam ocasiões propícias para grandes remanejamentos de funcionários, inclusive magistrados, tanto para garantir resultados eleitorais favoráveis, nos casos em que as mudanças fossem também de partido, como para premiar amigos pessoais e políticos, e para cooptar aliados promissores. Às vezes, as transferências se davam mesmo em anos comuns. Em 1888, por exemplo, que não foi ano de mudança de partido, nem eleitoral, houve 418 atos governamentais nomeando, transferindo, aposentando magistrados. Essa movimentação atingiu 26,5% dos magistrados então em exercício.

Entre transferências e promoções várias coisas podiam acontecer. O candidato a político podia conseguir eleger-se para a Câmara, às vezes depois de prévia eleição para alguma assembléia provincial, e abandonar logo a carreira judiciária. Ou podia preferir, como muitos o faziam, se eleito, continuar como magistrado como garantia de futuras eleições ou simplesmente como fonte alternativa e segura de rendimento. Uma terceira possibilidade era a de que nunca se conseguisse eleger e tivesse que se contentar com a carreira de magistrado. (...) O ponto importante aqui é que desde o início o futuro político era levado a conhecer outras províncias além da sua. Para muitos, a primeira nomeação já significava a segunda província a conhecer, pois já tinham sido obrigados a sair de casa para estudar direito em Pernambuco ou São Paulo. Alguns certamente conseguiam ser nomeados para suas próprias províncias e, se abandonavam a carreira muito cedo, não tinham a oportunidade de servir em outra província nessa fase da carreira. (...)

Em momento posterior da carreira era dada ao político nova oportunidade de circular. Em geral após ser eleito para a Câmara, ou mesmo após exercer cargo ministerial, ele poderia ser nomeado presidente de uma das 19 províncias. Era um cargo importante, uma vez que dele dependia a vitória do governo nas eleições. Mas

⁷ Até a Independência a formação jurídica se concentrava na Universidade de Coimbra. Nos dizeres de Simões (1983, p. 100), “a Universidade de Coimbra e seu curso de Direito não era apenas uma instituição de ensino da Metrópole em que iam estudar os coloniais, mas a Universidade e o curso de direito **do Império**” (destaque do original). Só após a independência, em 1827, foram criados cursos de direito no Brasil, iniciados em 1828, um na cidade de São Paulo e outro em Olinda (transferido em 1854 para Recife).

mesmo em períodos não eleitorais o presidente conservava atribuições relevantes uma vez que controlava nomeações estratégicas como a dos promotores, delegados e subdelegados de polícia e oficiais inferiores da Guarda Nacional. Indicava ainda os oficiais do recrutamento militar, reconhecia a validade de eleições municipais e encaminhava ao ministro do Império, com parecer pessoal anexo, os pedidos de concessão de títulos honoríficos, a começar pelos de nobreza.

(...)

Além da experiência administrativa e dos bons salários, o político tinha ainda, como residente a oportunidade, raramente desperdiçada, de acelerar a carreira, especialmente pela garantia de uma eleição para o Senado, precedida ou não de eleição para a Câmara. Era um dos poucos mecanismos que lhe permitia conseguir uma senatoria por província que não a sua própria (Carvalho, 2007, p. 121-123).

Por não ser proibida a atividade político-partidária dos juízes, era comum que ocupassem mais de um cargo simultaneamente. Carvalho (2007) informa que havia forte presença dos magistrados em cargos eletivos e de nomeação dos outros poderes: no período de 1822-1853, 41,7% dos ministros e 44,41% dos senadores eram magistrados, com uma participação semelhante no Conselho de Estado no mesmo período.

A circulação por diversos cargos e províncias, mencionada acima, era um meio de preparar os futuros integrantes da elite política e atesta, nas palavras de Neder (1998, p. 7), “uma concepção estratégica de controle do território e de seus administradores”.⁸

Koerner (1998, p. 47) observa que “o exercício das atividades político-partidárias pelos juizes implicava a expectativa de lealdade destes no exercício de suas funções pelos chefes responsáveis por sua colocação”. Por outro lado, os magistrados “esperavam do governo a recompensa por sua fidelidade partidária e a cada mudança de gabinete esperavam alcançar posições mais vantajosas”.

Aquele autor explica que, ao atribuir determinados poderes ao magistrado, cuja nomeação, promoção e remoção estava em suas mãos, o governo central garantia o controle sobre a maneira que uma lei seria aplicada. Mas a aplicação da lei era condicionada à resistência encontrada no nível local. Considerando que era comum o controle dos cargos locais pelos membros de uma mesma família, uma decisão do magistrado contrária aos interesses locais dominantes poderia ser frustrada simplesmente porque não havia quem a executasse. Por outro lado, o magistrado não poderia desobedecer à lei em razão do controle funcional detido pelo governo central. Então, segundo Koerner (1998), o papel dos magistrados na relação entre o poder imperial e os poderes locais era de arbitrar os conflitos

⁸ A autora fornece exemplos do deslocamento intenso de juristas por diferentes regiões do país, como a trajetória de Albino José Barbosa de Oliveira, nascido em Coimbra em 1809 e formado por lá em 1831: “em 1831 foi juiz de fora na vila de São João D’El Rei, em 1832 foi removido para a Vila da Cachoeira, na Bahia; em 1842 era desembargador na Relação do Maranhão. No mesmo ano foi nomeado chefe de polícia da Província do Pará. Foi Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (1864), sendo nomeado seu presidente em 1880”. NEDER (1998, p. 8-9).

locais a fim de manter a estabilidade política e social do império. O autor informa que ocorriam tensões entre a lealdade partidária dos magistrados e seus deveres funcionais enquanto juízes e representantes do poder central: quando seu partido estava no governo a atuação do magistrado era mais fácil visto que as expectativas de sua conduta como representante do poder imperial e como membro do partido tendiam a se recobrir; quando o partido contrário estava no governo, o magistrado ficava numa posição partidária conflituosa com sua condição de representante do poder imperial. Porém, em nenhuma das situações, o magistrado poderia conduzir-se para potencializar os conflitos locais, exacerbando as lutas e confrontos políticos, já que, “nesse caso, os chefes locais reclamariam às autoridades superiores, as quais determinariam, pelo menos, a remoção do magistrado para outra comarca” (Koerner, 1998, p.76).

Embora nos anos iniciais do império a formação jurídica fosse garantia de um cargo político, a situação se modificou na década de 1870. Nesse período começou a haver excesso de bacharéis em relação ao número de empregos abertos na magistratura:

Certamente o desenvolvimento do país foi abrindo oportunidade de emprego no campo da advocacia. A própria elite política era composta predominantemente de advogados, enquanto no início dominavam os magistrados. Mas o mercado para advogados tendia a concentrar-se nas cidades e em breve haveria também excesso desses profissionais. Segundo o Censo de 1872, havia no país 968 juizes e 1.647 advogados, num total de 2.642 pessoas. Ora, só a escola de Recife formara, entre 1835 e 1872, 2.290 bacharéis, quase cobrindo sozinha o número acima, o que significa que muitos bacharéis não encontravam colocação nas duas ocupações. O problema do excesso de bacharéis gerou o fenômeno repetidas vezes mencionado na época da busca desesperada do emprego público por esses letrados sem ocupação, o que iria reforçar também o caráter clientelístico da burocracia imperial (Carvalho, 2007, p. 86-87).

O desequilíbrio entre oferta e demanda de graduados também é apontado por Ferreira (2003), que realizou um estudo da prosopografia de dois grupos de advogados: um de 1860 e outro de 1880. Comparando os dois grupos, a autora percebe que a principal tendência dos advogados nos dois grupos é a concentração em cargos políticos burocráticos vinculados aos quadros da Monarquia. Embora nos dois grupos se preparasse o bacharel em direito para atuar dentro dos quadros do governo e da burocracia imperial, havia uma defasagem entre a satisfação desses objetivos: o grupo de 1860 teve possibilidades de realizar esses objetivos com mais largueza, enquanto o grupo de 1880 não teve seu desempenho facilitado dentro da máquina do Estado.

Bonelli (1999) mostra que diante desse quadro, os bacharéis-advogados foram progressivamente demarcando seu território, tomando providencias para a construção da

profissão. Segundo a autora, o ponto de partida para isso foi a criação dos cursos superiores e a fundação do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil (IOAB), centrada no ideal de serviço e na proposta de auxiliar o Estado nas questões técnico-jurídicas. Afirma a autora que as diretorias do IOAB implementaram estratégias para estreitar os laços e a influência junto ao poder. A forma de fazê-lo oscilava. “Ora eles forneciam seus quadros para cargos relevantes na gestão do Estado, ora elegiam para sua presidência membros já influentes ou encarregados dos ministérios” (Bonelli, 1999, p. 65).⁹

O aumento do número de bacharéis, a estratégia dos advogados de estreitar os laços junto ao poder e a situação da carreira dos magistrados, subordinados às influências políticas, representaram pressões por melhores oportunidades de ingresso e de ascensão na magistratura. Estas pressões foram um aspecto das propostas tanto liberais como conservadoras de reforma judiciária da Lei de 1841. Segundo Koerner (1998), nos anos seguintes à reforma de 1871 foram adotadas diversas mudanças que satisfizerem aqueles interesses: 1) A ascensão na carreira foi facilitada com a criação de mais lugares superiores na magistratura do que os lugares de grau inferior. A partir de 1869 as comarcas de entrância superior tiveram um crescimento maior do que as de primeira entrância, o que permaneceu até 1889. Em 1873 foram criadas as novas Relações em Belém, Fortaleza, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e Rio Grande do Sul, com o que o número de lugares de desembargadores passou de 68 para 91. 2) Foram aumentados os salários dos magistrados e o regimento de custas em 1874. 3) Em 1877 foram criadas algumas garantias para sua aposentadoria. Koerner (1998) relata que essas medidas em conjunto estruturaram gradualmente a carreira dos magistrados. Porém até o final do império não foram adotadas as propostas liberais de constituição de uma magistratura independente, mantendo-se a seleção, nomeação e promoção de juízes pelo governo, além dos poderes de sua remoção, suspensão e aposentadoria compulsória.

4 A CARREIRA JURÍDICA-POLÍTICA DE JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAÚJO

Joaquim Nabuco relata que seu pai, José Thomaz Nabuco de Araújo, ao sair da faculdade de Direito, em 1834, onde havia obtido o grau de bacharel, foi imediatamente nomeado promotor público do Recife (em 1836): “A nomeação devia-a ele aos seus ataques

⁹ Simões (1999, p. 522) informa que o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros desde sua fundação em 1843 até seu desdobramento em 1930 teve 21 presidentes. Destes, 66, 7% foram deputados gerais ou federais, 28,6% senadores, 23,8% presidentes de províncias. A maioria ocupou a presidência depois ou ao mesmo tempo em que ocupava cargos políticos.

contra o partido Chimango, da qual principalmente saiu a Praia¹⁰, e aos serviços que prestara quando estudante, redigindo pequenos jornais de ocasião como o Aristarcho (1835/36), orando nos clubes e reuniões políticas” (Nabuco, 1975, p. 35).

A nomeação de Nabuco para juiz, em 1840, se deu por obra da família Cavalcanti. Antes da nomeação, Nabuco havia estreitado laços com essa família ao desposar uma parenta de Suassuna que apadrinhou o enlace. Os praieiros atribuíram a isso a carreira política de Nabuco e seu ingresso na oligarquia (Nabuco, 1975). É interessante observar que na qualidade de juiz em Pernambuco, tendo combatido a praieira, Nabuco não abriu mão de julgar os revoltosos e não se considerou suspeito ou impedido, embora relatasse que qualquer outro deveria fazer isto, mas em razão do seu senso de justiça e imparcialidade não poderia deixar de cumprir seu dever (Nabuco, 1975).

A primeira eleição de Nabuco a deputado ocorreu em 1842. Como parlamentar se preocupou com as pressões locais sobre os magistrados, pressão que havia sofrido seu pai que quando da nomeação a juiz da alfândega do Pará, recorreu ao Corpo Legislativo a fim de ter ordenado e não ficar na dependência dos emolumentos das partes (Nabuco, 1975).

Nabuco foi um dos juristas redatores do Código Comercial de 1850 que criou o Tribunal do Comércio, o qual contava com a participação de negociantes influentes da Corte. Segundo Neves (2008) a criação do tribunal justificou-se pelo tradicional desaparelhamento dos juízes togados para solucionar as questões mercantis, cujo processo e deslinde não permitem o trâmite formal do direito comum, por exigir uma celeridade e informalidade maior nas decisões que influenciam diretamente a Praça. O autor destaca também a corrente utilização dos costumes como fonte do Direito a prevalecer sobre a lei do Direito Comum, figurando, inclusive, dentre as responsabilidades do tribunal realizar os assentos dos costumes mercantis.

Neves (2008) relata que em 1855, a competência para os julgamentos em primeiro grau na matéria comercial foi transferida para magistrados com cargos especificamente criados para isso. O Tribunal passou a ter a competência apenas para o julgamento dos recursos e teve a sua estrutura alterada para ser composto por desembargadores originados da Relação ao lado dos comerciantes.

Foi Nabuco de Araújo o autor do projeto que elevou o Tribunal do Comércio à categoria de órgão de segundo grau, e, na qualidade de Ministro da Justiça¹¹, nomeou grande

¹⁰ Praieira foi um movimento de caráter liberal e separatista que eclodiu, durante o Segundo Reinado, na província de Pernambuco.

parte de seus desembargadores. Nabuco tinha “muita esperança nessa especialidade, acreditava que o tribunal assim composto seria mais prático e competente, que o comerciante teria menos motivo de queixar-se sendo julgado por seus pares e que estes não seriam menos independentes do que os juizes vitalícios” (Nabuco, 1975, p. 226).

Foi também Nabuco quem elaborou projeto de extinção desses tribunais. Em 3 de agosto de 1871, ele proferiu os seguintes termos: “Advertido pela experiência, não quero hoje os Tribunais de Comércio que institui em 1855, e não quero esses Tribunais por conformidade e coerência com o princípio que constitui o grande *desideratum* de nosso povo, isto é, que a jurisdição definitiva no país só seja exercida por juizes vitalícios” (Nabuco, 1975, p. 227). O Tribunal do Comércio foi extinto em 1875 e a competência comercial transferida para a justiça comum.

Como ministro da justiça Nabuco trabalhou para fixar os delegados de polícia na função relativa aos inquéritos, afastando-os de uma atuação julgadora dos processos criminais e também para a redução dos processos de atuação do júri, do juiz de paz e do juiz municipal. (Nabuco, 1975). De acordo com Neves (2008), a redução dessas competências importou o aumento das competências dos magistrados, bacharéis nomeados pelo poder central, para cujas respectivas repartições foram direcionadas as taxas e os emolumentos pagos pelos usuários.

Nabuco também se dedicou à advocacia. Segundo seu filho, mesmo no exercício da advocacia sobressaía o brilho do juriconsulto, cujas peças processuais eram perfeitas aulas de direito e lógica a determinar o caminho a ser seguido pelo magistrado (Nabuco, 1975).

Neves (2008) relata que o desenvolvimento da prática da advocacia era a fonte dos recursos responsáveis por equilibrar a vida financeira de Nabuco comprometida pelas freqüentes reuniões para receber os amigos e correligionários políticos. “Embora o seu padrão de vida fosse considerado modesto, os vencimentos de homem do Estado não comportavam tais despesas. Contudo a política era a sua atividade de predileção e a profissão de advogado era considerada entediante” (Neves, 2008, p. 325).

O senador Nabuco não reconhecia incompatibilidade entre os exercícios da advocacia e os cargos legislativos, o que não ocorria com o ministério, cuja incompatibilidade era patente, razão porque sua labuta nos tribunais era reservada ao período de afastamento no ministério (Nabuco, 1975). No entanto a advocacia era exercida em sociedade com seu

¹¹ Nabuco foi ministro da justiça em vários períodos: de 6 de setembro de 1853 a 3 de setembro de 1856; de 3 de setembro de 1856 a 4 de maio de 1857; de 12 de dezembro de 1858 a 21 de março de 1859 e de 12 de maio de 1865 a 3 de agosto de 1866.

primogênito e, pode-se concluir, que este continuava a atividade enquanto seu pai estava no governo, de forma que o ministro atuava indiretamente.

Fora do ministério Nabuco teve forte atuação no Tribunal do Comércio como advogado. Como já afirmado, grande parte dos desembargadores desse Tribunal foram nomeados por ele, por ocasião de ele estar no ministério. Isso motivou o Barão de Mauá a desferir as acusações de que o senador Nabuco era vitorioso nas contendas em que atuava como advogado, não em razão da sua capacidade técnica, mas em função do tráfico de influência que exercia. No entanto, Nabuco era enfático ao afirmar sua retidão, constando inclusive em sua biografia uma capítulo para defesa de seu posicionamento (Nabuco, 1975).

Destaca-se, por fim, que Nabuco foi presidente do Instituto dos advogados Brasileiros no período de 1866-1873.

5 AS IDÉIAS DE JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAÚJO SOBRE O MODO DE SELEÇÃO DOS MAGISTRADOS: A DEFESA DO NOVICIADO

Nabuco foi o principal formulador das propostas liberais de reforma judiciária da Lei de 1841. Desde 1860 ele defendeu nas discussões do senado medidas que ampliassem as garantias e os poderes da magistratura. A partir de então, sua esperança estava “nos juízes de direito que oferecem maior garantia em razão de serem magistrados perpétuos” (Nabuco, 1975, p. 90). Nabuco queria que a magistratura fosse ilustrada, “a fim de que com consciência do dever, possa aplicar a lei” e independente, “para que possa resistir aos poderosos da terra em suas lides e aos governos nas porfias políticas com o cidadão” (Anais do Senado, 1871, p. 2)¹² Segundo seu entendimento, para a ilustração do magistrado era essencial o **noviciado**, o que significava que:

Nenhum bacharel será nomeado juiz municipal sem ter dois anos de prática. A prática consiste na freqüência das audiências dos juízes e tribunais, exercendo aí o bacharel as funções de solicitador; na assistência às sessões do júri da corte ou capitais das províncias, fazendo aí o bacharel pelo menos quatro defesas no decurso de dois anos; na companhia de algum advogado, ajudando-o efetivamente com o seu trabalho.

A prova da habilitação devem ser as certidões dos protocolos, os certificados dos juízes e tribunais, cujas audiências freqüentaram, dos presidentes do júri perante os quais defenderam e do advogado em cujo escritório praticaram. (...) a prática entendida só é feita no Corte ou nas capitais das províncias. (...) nenhum bacharel será nomeado juiz de direito sem ter exercido e desempenhado bem por quatro anos efetivos o lugar de juiz municipal e tendo as habilitações acima exigidas.

¹² Discurso proferido na sessão de 16 de junho de 1871.

Além disso, o bacharel que pretende o lugar de juiz de direito, deve logo que findar o seu quadriênio de juiz municipal, apresentar ao governo na Corte e presidentes nas províncias uma exposição das dúvidas e dificuldades que encontrou na execução das leis durante seu exercício, assim como seu parecer sobre elas. A respeito deste trabalho será argüido perante o ministro da justiça na Corte e presidentes nas províncias ou perante o Supremo Tribunal de Justiça ou relação, por duas pessoas competentes. O juízo sobre a capacidade do bacharel nestes exames será tido em consideração quando se tratar da nomeação de juiz de direito (Anais do Senado, 1871, p. 2).¹³

Nabuco reclamou da prática vigente de um ano, já que, deste modo, todos estariam habilitados e não dava para diferenciar uns dos outros; a porta de entrada seria o patronato. Diz que por melhores que fossem as intenções do ministro da justiça ela não poderia deixar de ser arrastado pelo patronato, pois “onde [o ministro] pensa que encontra informações, aí estão os ardis dos interesses particulares” (Anais do Senado, 1871, p. 2)¹⁴. À vista da influência dos motivos eleitorais, o único recurso que teria o ministro para escusar-se seriam as habilitações exigidas pela lei. Afirma que: “A magistratura que depende do governo para as suas nomeações, seus acessos, suas remoções e sua aposentadoria, não pode ser independente” (Anais do Senado, 1871, p. 2).¹⁵ Assim, para Nabuco, “uma iniciação científica e prática para a magistratura é uma garantia porque é o único meio de contrapesar a influência que na nomeação dos juizes exercem as intrigas e recomendações políticas” (Anais do Senado, 1871, p. 2).¹⁶

Como garantia da magistratura Nabuco defendia o princípio da antiguidade - desde que combinado com o noviciado -, a primeira instância vitalícia e a incompatibilidade absoluta, propondo a separação entre a magistratura e a política. Advogava ainda o aumento do número das Relações em razão do aumento da população, das causas, das comarcas, da falta de vagas para os juizes de direito na segunda instância e da necessidade da segunda instância coletiva (conforme previa a constituição), já que, segundo relata, a segunda instância vinha sendo praticada por juizes singulares locais. Queria uma segunda instância diferente da primeira na capacidade dos juizes e estranha às influencias locais. Na época só quatro das vinte províncias tinham Relações; Nabuco propôs que fosse uma relação para cada duas ou três províncias (Anais do Senado, 1871).¹⁷

O conselheiro também propunha que advogados notáveis pudessem ser nomeados juizes. Para ele essa medida era de grande importância, pois “devemos falar a verdade, os

¹³Discurso proferido na sessão de 16 de junho de 1871, repetindo o discurso proferido em 1866.

¹⁴Discurso proferido na sessão de 16 de junho de 1871.

¹⁵Discurso proferido na sessão de 16 de junho de 1871.

¹⁶Discurso proferido na sessão de 3 de agosto de 1871.

¹⁷Discurso proferido na sessão de 20 de junho de 1871. A princípio propôs uma Relação por província, mas depois mudou de opinião.

nossos tribunais não se ressentem da improbidade, mas ressentem-se do pouco estudo” (Anais do Senado, 1866, *apud* Nabuco, 1975, p. 550).¹⁸ Segundo seu filho, o objetivo de Nabuco era criar uma aristocracia de juízes, porque, “onde o indivíduo não se interessa senão pelo que lhe pessoalmente lhe concerne, a liberdade individual só pode ser protegida tornando-a em um ponto de honra de uma magistratura escolhida e superiormente educada” (Nabuco, 1975, p. 224).

Quanto à separação entre a justiça e a polícia deveria ser acompanhada do fortalecimento do Ministério Público, o que era necessário por duas razões: para ampliar a garantia do poder público à liberdade individual, contra os poderes locais e para separar as atribuições de acusador e juiz no processo criminal, que eram acumuladas pelo magistrado no procedimento oficial. Na proposta de 1866 Nabuco de Araújo defendia a atribuição exclusiva do Ministério Público para proceder à acusação dos criminosos e a limitação da ação particular aos crimes contra a honra. Propunha também a criação da Ordem dos Advogados com o objetivo de inspecionar a profissão do advogado e garantir a sua independência em relação à autoridade (Nabuco, 1975).

6 CONCLUSÃO

A defesa de uma magistratura ilustrada, isto é, exercida pelo bacharel com prática jurídica, é justificada por Nabuco por um conjunto de fatores, que podem ser assim sintetizados: melhor conhecimento para a aplicação da lei; maior independência dos magistrados em relação aos poderes locais e ao governo central; defesa contra o patronato, estabelecendo o noviciado como critério de seleção previsto em lei; meio de conferir garantias à magistratura juntamente com a antiguidade e a incompatibilidade absoluta.

Considerando o contexto jurídico-político da época e a carreira do próprio Nabuco, pode-se afirmar que seus argumentos deixam implícitos outros motivos. Primeiro, representa o entendimento da época de que a formação como jurisconsulto se dava com a prática da magistratura, da advocacia e da função legislativa e não na sala de aula (Neves, 2008) e, segundo, mostra uma desconfiança em relação à magistratura leiga, criticada pela ignorância, pela corrupção e pela parcialidade desses juízes – críticas que tomaram conta do pensamento liberal a partir da década de 1860. Tudo isso, no entanto, é reflexo de um único fator: da progressiva demarcação do campo dos bacharéis em direito (Bonelli, 1999).

¹⁸ Discurso proferido em 23 de março de 1866.

A influência do “espírito de corpo” dos bacharéis sobre Nabuco explica sua mudança de opinião em relação à atuação dos leigos na justiça: dezesseis anos após ter defendido a participação dos negociantes no Tribunal do Comércio e ter elevado o *status* do tribunal para uma segunda instância, disse não querer mais esse tribunal em favor dos juízes vitalícios. Observa-se que sua posição se modificou após ter sido presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, cuja criação teve o objetivo de institucionalizar uma Ordem. Nabuco defendia a criação de uma Ordem dos Advogados e defendia, ademais, que advogados notáveis pudessem ser nomeados juízes.

A defesa por Nabuco da antiguidade combinada com o noviciado era decorrência das pressões exercidas pelos bacharéis por melhores oportunidades de ingresso e de ascensão na magistratura, num momento em que os cargos públicos não conseguiam mais absorver o número de bacharéis que se formavam. O discurso de Nabuco em defesa da incompatibilidade absoluta parecia ter o objetivo de agradar à classe, já que ele mesmo não a praticava, tendo atuado na sua carreira jurídica várias vezes de forma suspeita. Seria ingênuo afirmar que o noviciado, ainda que previsto em lei, asseguraria uma magistratura independente, contrapesando as influências que na nomeação dos juízes exerciam as intrigas e recomendações políticas. Para a independência da magistratura imprescindível seria obter mudanças na seleção, na nomeação, na promoção, na remoção, na suspensão e na aposentadoria dos juízes, que até o fim do império foram realizadas pelo governo.

7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rosalina Correa de. *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ltda, 2004.

ANAIS DO SENADO FEDERAL. Ano de 1871. Disponível em www.senado.gov.br/anais/.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 2.342, de 6 de Agosto de 1873* Disponível em <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-publicacaooriginal-66847-pl.html>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição política do império do Brasil (de 25 de março de 1824)* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm Acesso em 20 de agosto de 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 25 de agosto de 2012.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei de 29 de novembro de 1832* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em 16 de jul de 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841*. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-261-3-dezembro-1841-561116-publicacaooriginal-84515-pl.html>. Acesso em 16 de jul de 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos *Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm Acesso em 20 de agosto de 2012.

BONELLI, Maria da Gloria. *O instituto da ordem dos advogados brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 14 nº 39 fevereiro/99.

CARDOSO, Fernando Henrique. Dos governadores militares a Prudente – Campos Sales. *in História Geral da Civilização Brasileira Tomo III O Brasil Republicano 1º volume Estrutura de poder e economia*. 2ª edição. São Paulo: Difel, 1977.

CARVALHO, Alberto Antonio de Moraes. *Praxe forense ou diretório pratico do processo civil brasileiro conforme a legislação do império*. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1850.

CARVALHO, Jose Murilo de. *A construção da ordem. Teatro das sombras*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

COSER, Ivo. Visconde do Uruguai. *Centralização e federalização no Brasil 1823-1866*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

FERREIRA, Tânia Maria Bessone da Cruz. Magistrados e Bacharéis: as novas necessidades de ascensão social. *in: Historia da Ordem dos Advogados do Brasil. Volume 1 O IAB e os advogados no Império*. Herman Assis Baeta (coord.) Brasília: OAB, 2003.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira*. São Paulo: Hucitec, Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do império*. Volume único. Rio de Janeiro: Nova Aguilar S.A., 1975.

NEDER, Gizlene. Coimbra e os juristas brasileiros, *in* Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: ano 3, nos. 5-6, 1998, pp. 195-214.

NEVES, Edson Alvisi. *Magistrados e negociantes na corte do império do Brasil: o Tribunal do Comércio*. Rio de Janeiro: Jurídica do Rio de Janeiro: FAPERJ, 2008.

SIMÕES, Teotônio. *Os bacharéis na política - a política dos bacharéis*. Tese de doutoramento (Ciências Sociais) São Paulo: USP, 1983.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.